



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020175-29.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante QUEREN APUQUE DO AMARAL SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39344

Apelação nº 1020175-29.2021.8.26.0562

Comarca: Santos – 1ª Vara Cível

Apelante: Quéren Apuque do Amaral Simões

Apelada: Cesumar Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.

Interessados: Cultura Tecnologia Educacional Ltda., VNA Educacional – Evolução Treinamentos e Roberta Nery Silva

Juiz 1ª Inst.: Dr. Raúl Márcio Siqueira Júnior

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A autora move ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais alegando falha na prestação de serviços educacionais. A sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à CESUMAR por ilegitimidade passiva e condenou as demais corréis à devolução de valores e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a legitimidade passiva da corré CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. para responder solidariamente pelos danos reclamados pela autora.

III. Razões de Decidir

3. Não há evidências de vínculo contratual ou econômico entre a autora e a CESUMAR, além da mera locação, pela corré, de espaço para que fossem ministradas as aulas do curso profissionalizante ingressado pela requerente.

4. A CESUMAR não integrou a cadeia de fornecimento de serviços educacionais, não havendo prova de uso de sua reputação para captação de alunos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: “1. A ilegitimidade passiva da CESUMAR é mantida por ausência de vínculo contratual direto com a autora. 2. A responsabilidade solidária não se aplica sem

evidência de participação na cadeia de consumo. ”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação

CPC, art. 485, VI; CDC, art. 7º, parágrafo único.

Jurisprudência

Apelação Cível nº 1004492-75.2022.8.26.0348, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2023; Apelação Cível nº 1003382-38.2016.8.26.0223, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 21/05/2021.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **QUÉREN APUQUE DO AMARAL SIMÕES** contra a respeitável sentença de fls. 359/368 que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e à imagem que move contra **CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA., CULTURA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., VNA EDUCACIONAL – EVOLUÇÃO TREINAMENTOS e ROBERTA NERY SILVA**, o MM. Juízo “a quo” julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à correquerida CESUMAR, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte *ex adversa*, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida. Ademais, julgou parcialmente procedentes os pedidos com relação aos demais corréus, condenados, solidariamente, à devolução do valor pago pela autora no momento da contratação, perfazendo o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), acrescido de correção monetária pela desde o desembolso e juros demora de 1% ao mês, desde a citação, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$. 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sucumbentes, ficaram os réus responsáveis pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, arbitrados em R\$. 1.000,00 (mil reais).

Irresignada, **apela a autora** (fls. 377/381), sustentando, em síntese, a corresponsabilidade da ré CESUMAR, que firmou parceria com os demais requeridos, cedendo sua sede e infraestrutura física para que as aulas do curso profissionalizante fossem ministradas, inclusive contribuindo na captação dos alunos em razão da utilização de sua reputação.

Pugna pela reforma parcial da r. sentença combatida, com a condenação solidária da corré CESUMAR ao ressarcimento dos valores indicados na exordial e, também, ao pagamento da indenização por danos morais.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 385/391), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I – O recurso não comporta provimento.

Restrita a devolutividade recursal à discussão acerca da legitimidade passiva da corré CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA., tem-se que, analisados os elementos apresentados pelas partes e, documentos carreados aos autos, não se constata desacerto na solução pronunciada em primeiro grau.

Com efeito, cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e à imagem que

QUÉREN APUQUE DO AMARAL SIMÕES move contra CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA., CULTURA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., VNA EDUCACIONAL – EVOLUÇÃO TREINAMENTOS e ROBERTA NERY SILVA narrando que no segundo semestre de 2019 firmou com as três últimas corrés contrato de prestação de serviços educacionais tendo por objeto curso profissionalizante de necropsia, com carga horária de 110 horas e início em 09.11.2019 e término em 19.09.2020, com aulas presencias todos os sábados, na sede da primeira ré, das 09h às 12h, pelo preço de R\$. 800,00 (oitocentos reais).

Afirma que as aulas presenciais tiveram início em 30.11.2019 e que no mês de março de 2020 foram suspensas, em razão das restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, passando a ser ministradas de forma remota até o mês de agosto de 2020, quando foram encerradas, sem o término do conteúdo programático e, consequentemente, sem a expedição de certificado de conclusão aos matriculados.

Informa que procurou as rés, sem sucesso, motivo pelo qual postula a devolução dos valores pagos, assim como indenização por danos morais decorrentes da utilização de sua imagem para divulgação de novas turmas do aludido curso.

Sentenciado o feito, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da corré CESUMAR, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nesse específico, além da condenação das demais corrés, solidariamente, à devolução dos valores pagos pela consumidora, bem como indenização por danos morais no valor de R\$. 3.000,00 (três mil reais).

Nesse cenário, recorre a autora buscando o reconhecimento da legitimidade passiva da corré CESUMAR, sob argumento de que a instituição de ensino atuou em parceria com as demais requeridas, não apenas com a cessão do espaço físico e infraestrutura para que as aulas

presenciais fossem ministradas, mas contribuindo para a captação de alunos, mediante utilização de sua reputação no mercado educacional.

É certo que, no que diz respeito à responsabilidade das requeridas, o caso envolve a discussão acerca de falha na prestação de serviços (oferta de curso superior profissionalizante) desenvolvida sob a ótica consumerista, posto que as partes correspondem exatamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Ademais, da narrativa da autora se extrai que os problemas relatados dizem respeito à falta de conclusão do curso contratado, destacando-se a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo (prestadores de serviços), consoante art. 7º, parágrafo único do CDC:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. ”.

Ocorre que, observados os documentos carreados aos autos, mormente o contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora (fls. 15), constata-se que não há qualquer indicação de que a corré CESUMAR possua qualquer vínculo com as demais requeridas, nem mesmo que seria contratada pela autora como responsável pelo curso, apenas indicado que a aula inaugural seria ministrada no endereço da Av. Conselheiro Nébias, 289, Santos/SP, sede da empresa.

Ademais, pese todo o esforço argumentativo da autora, não há qualquer indício de prova capaz de demonstrar que o nome ou reputação da CESUMAR tenham sido utilizados pelas demais corrés com fins publicitários ou como meio de obtenção de um maior número de alunos.

Assim, à míngua de maior demonstração de vínculo negocial entre a autora e a corré CESUMAR ou mesmo de relação contratual ou econômica entre a apelada e as demais rés, além da mera locação de salas de aula para a realização de curso profissionalizante ofertado por CULTURA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., VNA EDUCACIONAL – EVOLUÇÃO TREINAMENTOS e ROBERTA NERY SILVA, inafastável o reconhecimento da ilegitimidade da CESUMAR para responder à demanda.

Nesse sentido, analogamente ao caso sob análise:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JULGADA IMPROCEDENTE – “OVERBOOKING” QUE OBSTOU O EMBARQUE DE DOIS DOS TRÊS APELANTES – REALOCAÇÃO DOS APELANTES EM OUTRO VOO – ATRASO DE DOZE HORAS EM RELAÇÃO À CHEGADA AO DESTINO – condenação da apelada Latam no ressarcimento de R\$ 901,17 (despesas extras para nova contratação de aluguel de veículo), além de indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00 para cada um dos apelantes – ilegitimidade da apelada CVC reconhecida por se tratar de mera vendedora das passagens aéreas e da locação de automóvel – inoccorrência de pacote turístico – serviço que se esgotou com a venda – ausência de cadeia de solidariedade, nos termos do CDC – valor da indenização por dano moral que deve ser aumentada para R\$ 3.000,00 para cada apelante – valor mais adequado ao dano sofrido e que ostenta o caráter educativo-punitivo que deve permear a verba. Resultado: recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº

1004492-75.2022.8.26.0348, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª
Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2023 – grifei).

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. PACOTE DE TURISMO. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA QUE NÃO INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva da instituição religiosa apelada foi corretamente reconhecida, pois não integrou a relação jurídica entre a autora e as corrés que lhe venderam o pacote de turismo, conforme se deduz do contrato celebrado sem a sua participação. Por conseguinte, a apelada não pode ser alçada à qualidade de fornecedora com o escopo de ser responsabilizada solidariamente pelos danos reclamados, pois não integrou a cadeia de fornecimento de serviços. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. PACOTE DE TURISMO. NA SENTENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. A apelante, em suas razões recursais, não impugnou especificamente os fundamentos da sentença proferida no que diz respeito à rejeição do pedido de indenização por dano moral, haja vista que o inconformismo recursal deixou de contrariar e atacar os fundamentos contidos no dispositivo da sentença naquilo que lhes trouxe prejuízo. É decorrência do princípio da dialeticidade a impugnação específica dos fundamentos do ato decisório, cuja inobservância implica em irregularidade formal, por infringência ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), tornando inadmissível o presente recurso de apelação nessa parte.” (Apelação Cível nº 1003382-38.2016.8.26.0223, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 21/05/2021 – grifei).

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença combatida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

II – Rejeitada a pretensão recursal, inicialmente fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, **majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% sobre a mesma base de cálculo**, em consideração ao trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III – Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator